

Processo Administrativo nº 004.006433/2025-03

Pregão Eletrônico nº 90065/2026/SMCL/PMPV - SRP nº 35/2026

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atendimento à alimentação escolar aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da zona rural, de Porto Velho, com entrega parcelada durante o ano letivo de 2026, seguindo os preceitos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2026/SMCL/PMPV, apresentada pela empresa **M. DO S. BRAGA LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando as especificações constantes do Termo de Referências relativas às unidades de fornecimento dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino da zona rural do Município de Porto Velho.

A impugnante sustenta, em síntese, que a utilização de unidades comerciais específicas (pacotes, unidades, garrafas e latas), associadas a gramaturas determinadas, teria se tornado incompatível com a realidade do mercado alimentício em razão do fenômeno denominado "redução", requerendo a conversão das unidades de aquisição para métricas universais, tais como quilograma (kg) e litro (L), com a consequente reformulação do Termo de Referência, revisão dos preços estimados e republicação do edital.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Consta nos autos manifestação técnica da Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do **Despacho nº 79**, que opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que as especificações constantes do Termo de Referência decorreram de criterioso planejamento da contratação, elaborado pela unidade técnica responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, observando aspectos nutricionais, operacionais e logísticos necessários ao atendimento da rede municipal de ensino.

Conforme esclarecido pela área demandante, embora o planejamento nutricional seja elaborado com base em per capita expressos em gramas, tal metodologia destina-se ao dimensionamento do consumo dos alunos e à composição dos cardápios escolares, não impondo, necessariamente, que a aquisição dos gêneros alimentícios seja realizada exclusivamente por quilogramas ou litros.

A definição das unidades de fornecimento atualmente adotadas considera, além dos critérios nutricionais, fatores relacionados ao armazenamento, ao fracionamento, à distribuição e à utilização dos produtos pelas unidades escolares, cujas realidades são distintas quanto ao quantitativo de alunos atendidos, capacidade de estoque, estrutura física disponível e periodicidade de abastecimento.

Nesse contexto, a utilização de embalagens compatíveis com a rotina operacional das escolas favorece:

- O adequado gerenciamento dos estoques;
- A redução de perdas e desperdícios;
- A facilitação do controle de consumo;
- Maior eficiência na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A alegação da impugnante de que haveria inviabilidade de fornecimento em razão de alterações promovidas pela indústria alimentícia não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar a inexistência dos produtos nas apresentações exigidas ou efetiva restrição à competitividade do certame.

Ao contrário, a Administração realizou pesquisa de preços durante a fase preparatória da contratação considerando exatamente as especificações constantes do Termo de Referência, obtendo cotações válidas junto ao mercado fornecedor para os itens licitados, circunstância que evidencia a existência de fornecedores aptos ao fornecimento nas condições estabelecidas no edital.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a alteração pretendida pela impugnante implicaria revisão substancial de elementos essenciais do planejamento da contratação, abrangendo:

- As especificações técnicas do Termo de Referência;
- As pesquisas de preços realizadas;
- Os quantitativos estimados;
- A sistemática logística concebida para atendimento das unidades escolares.

Tal providência demandaria a reformulação integral da fase preparatória, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade, inadequação técnica ou restrição indevida à competitividade apta a justificar medida dessa magnitude.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação constante do Despacho nº 79, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa M. DO S. BRAGA LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as especificações constantes do Termo de Referência e todas as demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2026/SMCL/PMFV.

Determino o prosseguimento regular do certame, observadas as datas e condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Porto Velho -RO, Dia 19 de junho de 2026.

Taiane do Carmo Souza
Pregoeira - SMCL